

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 320, DE 2022

Dispõe sobre a proibição de prestação de serviços a terceiros, nos hospitais públicos e filantrópicos, nos casos que especifica.

Autor: Deputado MARCELO BRUM

Relator: Deputado AMARO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 320, de 2022, de autoria do Deputado Marcelo Brum, propõe a inclusão de dispositivo na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para vedar, no âmbito dos hospitais públicos e filantrópicos, a prestação de serviços a terceiros nas atividades de diagnóstico por imagem e realização de exames laboratoriais. Estabelece ainda que tais procedimentos devem ser realizados exclusivamente com recursos próprios da administração hospitalar — compreendendo estrutura física, equipamentos e pessoal.

A proposição foi inicialmente distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 23 de março de 2023, em decorrência da edição da Resolução nº 1, de 2023, que reorganizou a estrutura das comissões permanentes da Câmara dos Deputados, o despacho inicial foi revisto. Assim, o projeto foi redistribuído à Comissão de Saúde, em substituição à Comissão



* C D 2 5 8 9 8 6 7 0 6 5 0 0 *

de Seguridade Social e Família, e igualmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à extinta CDEICS.

Em 17 de abril de 2024, a Comissão de Saúde aprovou o parecer da Deputada Adriana Ventura, pela rejeição da matéria. Em seguida, em 14 de agosto de 2024, a Comissão de Trabalho aprovou parecer do Deputado Cezinha de Madureira, também pela rejeição. Em 26 de março de 2025, a Comissão de Desenvolvimento Econômico manifestou-se igualmente pela rejeição, por meio do voto do Deputado Luiz Gastão.

Em 1º de abril de 2025, o projeto foi recebido por esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. Fomos designados, em 12 de maio último, com a honrosa incumbência de relatar o PL 320/2022, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda que inspirada por preocupações legítimas com a qualidade e a gestão da saúde pública, entendemos que a medida legislativa proposta no projeto de lei em comento acarreta consequências indesejadas para o funcionamento do setor produtivo e para a prestação eficiente de serviços essenciais à população.

Sob o ponto de vista constitucional, cabe destacar que a proposta apresenta tensionamentos com os princípios da livre iniciativa e da função social da empresa, consagrados no art. 170 da Constituição Federal, bem como com o art. 199, que prevê a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde. A vedação genérica à contratação de prestadores especializados limita indevidamente a atuação de empresas privadas em um setor reconhecidamente estratégico e colide com o modelo constitucional de colaboração entre os setores público e privado na área da saúde.



* C D 2 5 8 9 8 6 7 0 6 5 0 0 *

No plano da gestão hospitalar, a obrigatoriedade de execução direta dos serviços em questão por parte dos hospitais públicos e filantrópicos pode comprometer sua sustentabilidade financeira e operacional. A internalização plena dessas atividades exige investimentos significativos em equipamentos de alto custo, estrutura física adequada, manutenção especializada e contratação de recursos humanos qualificados — exigências muitas vezes incompatíveis com as restrições orçamentárias e operacionais dessas instituições, sobretudo nos municípios de menor porte.

Ademais, a proposição restringe a liberdade das instituições hospitalares de organizarem seus fluxos assistenciais de acordo com suas capacidades e necessidades locais, contrariando boas práticas de gestão e de racionalização de recursos. Não se trata aqui de defender a terceirização como solução universal ou invariavelmente mais eficiente — reconhecemos que sua adoção deve ser avaliada caso a caso, mediante critérios técnicos, controle público e efetiva fiscalização. Contudo, a proibição legislativa absoluta, sem considerar a diversidade de realidades e arranjos institucionais existentes, termina por engessar a gestão e afastar alternativas potencialmente viáveis e legítimas.

É importante assinalar que, do ponto de vista da indústria, comércio e serviços, a proposta também pode comprometer a estabilidade regulatória e desestimular a atuação de empresas especializadas, que investem continuamente em inovação tecnológica, qualificação profissional e desenvolvimento de soluções para o setor de saúde.



* C D 2 5 8 9 8 6 7 0 6 5 0 0 *

Por essas razões, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 320, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMARO NETO
Relator

2025-8496

Apresentação: 17/06/2025 11:09:54.310 - CICS
PRL 1 CICS => PL 320/2022

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 9 8 8 6 7 0 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258986706500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto